



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 80, DE 2007

(Do Sr. Laurez Moreira)

Regulamenta a regra disposta no § 4º do artigo 18 da Constituição Federal, que versa sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-130/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão, dentro do período de tempo determinado por esta Lei Complementar.

Art. 2º O procedimento destinado à criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios ocorrerá no prazo de três anos e dois meses, compreendido entre a posse do prefeito no dia 1º de janeiro (art. 29, inciso III, da Constituição Federal) e 10 (dez) meses antes do primeiro domingo de outubro do ano anterior ao termino do mandato do prefeito, data prevista para a realização das eleições municipais (art. 29, inciso II, da Constituição Federal).

Art. 3º Caso seja necessária a dilatação do prazo para que o procedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de um Município seja concluído, deverá ser reaberto prazo a partir da posse do prefeito eleito.

Parágrafo único. A tramitação do procedimento ficará sobrestada antes da reabertura do prazo a que se refere o caput deste artigo.

Art. 4º É vedada a tramitação de procedimentos para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de um Município no período compreendido entre os 10 (dez) meses anteriores ao dia das eleições municipais e o dia da posse do prefeito eleito.

Art. 5º O procedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de um Município deve iniciar com os Estudos de Viabilidade Municipal.

Art. 6º O plesbiscito a ser realizado para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios deve ser feito pelo TRE do Estado Membro em que se situará o município.

Art. 7º O procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios será fiscalizado pelo Ministério Público Estadual.

Art. 8º A lei estadual que determinará a realização da criação, da incorporação, da fusão e do desmembramento de Municípios, e a realização dos Estudos de Viabilidade Municipal.

Art. 9º A lei estadual poderá incluir em seu texto estímulos à fusão ou incorporação de Municípios já criados que não atendam as exigências desta Lei Complementar.

Art. 10. Os municípios criados a mais de um ano antes da edição desta lei devem ser legalizados quando esta for aprovada e publicada.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei Complementar em epígrafe pretende regulamentar norma instituída na Carta Política através da Emenda Constitucional nº 15 de 12-9-1996.

Atualmente, a regra Constitucional determinada desde o Ano de 1996, ou seja, a onze anos, ainda não pôde ser efetivada em razão da necessidade da positivação legislativa do texto Constitucional.

É clara a omissão legislativa na implementação de normas que permitam a Carta Magna tornar efetivas as normas constitucionais de eficácia limitada, ou seja, aquelas que apesar de se encontrarem descritas na Constituição dependam de uma normatividade ulterior que lhe dê aplicabilidade.

No caso do presente projeto de lei complementar, é visível a necessidade de regular a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, pois na atual conjuntura demográfica e de expansão das grandes metrópoles é necessário ter regulada a norma que venha a permitir alterações futuras na administração municipal.

Ademais o próprio Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o assunto na ADIN por omissão 3682, publicada no dia 17 de maio de 2007, estabelecendo o prazo de 18 (dezoito) meses para a elaboração desta lei.

Feitas essas considerações, verifica-se que a alteração proposta representa um avanço na legislação em vigor, pois permite a efetivação de norma contida na Constituição e também torna viável as alterações advindas das necessidades demográficas existentes nos Estados.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2007.

Deputado LAUREZ MOREIRA

PSB/TO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....
.....

ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PROCURADORIA-GERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM BRASÍLIA/DF

ADI-3682

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, Poder de Estado, com legitimidade processual e sede na Av. “B”, Lote 06, s/nº, Setor “A”, Centro Político e Administrativo, Cuiabá/MT., Cep. 78055-971, nos termos do art. 24, 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, representada pelo Presidente Dep. SILVAL DA CUNHA

BARBOSA, brasileiro, casado, titular do RG nº 2.020025 SSP/SP e do CPF/MF sob o 335.903.119-91, através do Procurador-Geral, que esta subscreve, atuando na Procuradoria-Geral desta Casa de Leis, (onde receberá as intimações de estilo), vem, com o devido respeito e acatamento perante V. Exa. para propor a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO, em desfavor do CONGRESSO NACIONAL, Poder de Estado com legitimidade jurídica e sede na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF., Missão: “Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as deirjandas sociais”

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
